

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LELO COIMBRA)

Permite o parcelamento de sentença exequenda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite ao executado, no prazo de quinze dias, solicitar o parcelamento de débito oriundo de sentença em execução, revogando o § 7º do artigo 916 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º Fica revogado o § 7º do artigo 916 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta no novo Código De Processo Civil é de todo cabível, mormente em tempos de crise econômica e que o crédito tem sido restringido a níveis inimagináveis.

Até a entrada em vigor da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo CPC), restava pacificada a possibilidade de parcelamento de débito fixado em sentença transitada em julgado, na forma do artigo 745-A do então vigente Código de Processo Civil, que, instituído pela Lei 11.382/2006, assim determinava: “

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.”

A atual proibição estatuída no § 7º, do art. 916 tem sido um percalço nos processos judiciais.

A vedação do parcelamento no cumprimento de sentença afigura-se-nos algo extremamente gravoso e pode colocar em risco até mesmo a própria execução da sentença.

Teria o executado bens suficientes para cumprir de imediato a sentença? O bloqueio de contas, a penhora de bens, etc., pode ser algo que demandaria tempo incomensurável, e que poderia redundar em uma vitória de Pirro, pois em vez de trazer benefícios, poderia acarretar prejuízos aos interesses do credor, em ver frustrada a sua pretensão.

Fato é que os devedores, em processos judiciais, não têm condições de fazer o pagamento em única parcela, sofrendo as mazelas do bloqueio de contas bancárias, veículos, etc, o que demanda muito mais tempo e, na maioria das vezes, ainda contribui para a frustração da execução.

A supressão desse dispositivo é, portanto, imprescindível para a boa economia processual.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LELO COIMBRA